



MENSAGEM Nº 082/2018

PROJETO DE LEI

Nº 81 / TST / 18

LIDO EM SESSÃO DE 27/11/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.H.S

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que “Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”.**

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 2.044/05, visa aprimorar as necessidades e condições apresentadas na Lei Municipal nº 3.971/2006, que tem como objetivo gerenciar o Programa de Vigilância às Mortes Materna e Infantil no Município, monitorando as mortes de mulheres em idade fértil e de crianças menores de 01 ano de idade.

Referida legislação, sancionada em 2006, sofreu, pelo tempo decorrido, sua desatualização, até mesmo pelo surgimento no Município, de novos estabelecimentos de atendimento na área da saúde, os quais podem contribuir de forma positiva, ao mencionado Comitê. Neste sentido, entende-se imprescindível a participação desses serviços de atenção à saúde do Município.

Ressalte-se que, de acordo com pesquisas realizadas, a maior parte das mortes infantis é composta por óbitos considerados evitáveis. A análise da mortalidade por causas evitáveis permite uma avaliação das condições de vida e saúde e provê subsídios para implantação de intervenções direcionadas às necessidades desse grupo populacional.



PREFEITURA DE VALINHOS

Univ. 5769/18
Proc. Nº 02
Esp. ①

Sendo assim, o Comitê é um instrumento de gestão que permite avaliar a qualidade da assistência à saúde prestada à gestante e à criança, no primeiro ano de vida, visando subsidiar as políticas públicas e as possíveis ações de intervenção, bem como obter a participação de entidades diretamente ligadas a área da saúde em nosso Município.

Importante salientar, que os membros do Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil deverão ser indicados pelos diversos segmentos que representam, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, que designará, dentre eles, o Coordenador.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de novembro de 2018.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: **Projeto de Lei**

Nº do Processo: 5769/2018

Data: 26/11/2018

Projeto de Lei n.º 251/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Ao

Excelentíssimo Senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Mun

Valinhos/SP

Assunto: Altera a Lei n.º 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica Mens. 82/18).



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que “Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.971/2006, que “institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”, é modificada, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 1º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. O Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil possui caráter fundamentalmente interinstitucional e multiprofissional, sua atuação é técnico-científica, sigilosa, não coercitiva ou punitiva, com função educativa.

Art. 2º. Compete ao Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil:

- I. organizar e avaliar as taxas de mortalidade materna e infantil do Município;
- II. analisar as informações coletadas, apresentando os resultados apurados à DRS VII – Campinas, quando solicitado;
- III. assessorar, promover e acompanhar a evolução do sistema de informação e análise dos indicadores;



IV. sugerir e orientar à Secretaria da Saúde a adoção de indicadores e parâmetros com a finalidade de monitorar a mortalidade materna e infantil no âmbito Municipal;

V. identificar e recomendar à Secretaria da Saúde estratégias e medidas que auxiliem na redução dos índices de mortalidade materna e infantil;

VI. participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com a Coordenação Estadual de Vigilância às Mortes Materna e Infantil com a disponibilização de dados.

Art. 3º. Constituem atribuições do Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil:

I. detectar as taxas de mortalidade materna e infantil do Município;

II. realizar o diagnóstico local das mortalidades materna e infantil, incluindo seus componentes, os principais problemas relacionados e a distribuição das ocorrências no Município;

III. disponibilizar para a Secretaria de Saúde os resultados das investigações de óbitos materno e infantis, com elaboração de relatório;

IV. incentivar a criação de Comitês de Investigação de Óbitos nas unidades hospitalares;

V. avaliar as documentações referentes aos óbitos de mulheres entre 10 e 49 anos, de crianças entre 0 e 5 anos, e natimortos ocorridos e de residentes em Valinhos;

VI. realizar reuniões periódicas para discussão dos óbitos materno e infantil;

VII. incentivar a execução das medidas e estratégias recomendadas;

VIII. elaborar Regimento Interno.

Art. 4º. O Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil será constituído por representantes das diversas instituições relacionadas com a atenção à saúde da população do Município.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

5769, 18
05
①

§ 1º. As representações do Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil serão objeto de Decreto.

§ 2º. Os membros do Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil serão indicados pelos diversos segmentos que representam, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, que designará o Coordenador.

§ 3º. O mandato dos membros terá a duração de dois anos, permitidas reconduções sucessivas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

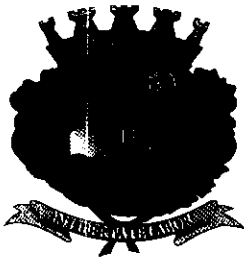
Art. 3º. Revoga-se a Lei nº 3.971, de 22 de fevereiro de 2006.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



5769.18
06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Projeto de Lei n.º 251/2018

Ementa do Projeto: Altera a Lei n.º 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que “Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”. (Mens. 82/18)

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Edinho Garcia	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 27 de novembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/11/18

PRESIDENTE

(Observações: _____)



5769/18
07
C

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 251/2018

Ementa do Projeto: Altera a Lei n.º 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que “Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”. (Mens. 82/18)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Edinho Garcia	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 27 de novembro de 2018.

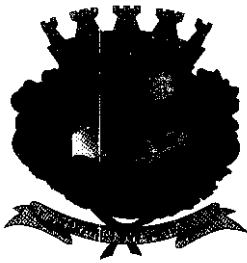
Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER favorável**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/11/18

PRESIDENTE

Ismael Antônio de
Macedo

(Observações: _____)



5/19/18
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei n.º 251/2018

Ementa do Projeto: Altera a Lei n.º 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que “Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”. (Mens. 82/18)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berro	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga “Salame”	(X)	()

Valinhos, 27 de novembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/11/18

PRESIDENTE DO CONSELHO
Presidente

(Observações: _____)



5769.18
09
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27/11/18

PRESIDENTE

Israel S. ...
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensar ...
Segunda Discussão em sessão de 27/11/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel S. ...
Presidente

Segue Autógrafo nº 168.18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 5769/18
Fis. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 251/18 - Mens. nº 82/18 - Autógrafo nº 168/18 - Proc. nº 5.769/18 - CMV

Maurício
29/11/2018
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Altera a Lei nº 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que "Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica".

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.971/2006, que "institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica", é modificada, passando a vigorar na seguinte conformidade:

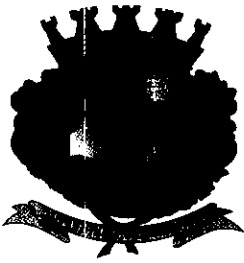
Art. 1º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. O Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil possui caráter fundamentalmente interinstitucional e multiprofissional, sua atuação é técnico-científica, sigilosa, não coercitiva ou punitiva, com função educativa.

Art. 2º. Compete ao Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil:

- I- organizar e avaliar as taxas de mortalidade materna e infantil do Município;
- II- analisar as informações coletadas, apresentando os resultados apurados à DRS VII – Campinas, quando solicitado;
- III- assessorar, promover e acompanhar a evolução do sistema de informação e análise dos indicadores;



C.M.V.
Proc. Nº 5769, 18
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 251/18 - Mens. nº 82/18 - Autógrafo nº 168/18 - Proc. nº 5.769/18 - CMV

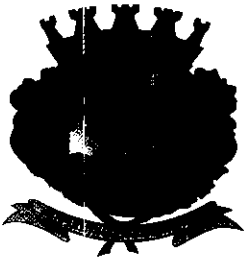
fl. 02

- IV- sugerir e orientar à Secretaria da Saúde a adoção de indicadores e parâmetros com a finalidade de monitorar a mortalidade materna e infantil no âmbito Municipal;
- V- identificar e recomendar à Secretaria da Saúde estratégias e medidas que auxiliem na redução dos índices de mortalidade materna e infantil;
- VI- participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com a Coordenação Estadual de Vigilância às Mortes Materna e Infantil com a disponibilização de dados.

Art. 3º. Constituem atribuições do Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil:

- I- detectar as taxas de mortalidade materna e infantil do Município;
- II- realizar o diagnóstico local das mortalidades materna e infantil, incluindo seus componentes, os principais problemas relacionados e a distribuição das ocorrências no Município;
- III- disponibilizar para a Secretaria de Saúde os resultados das investigações de óbitos materno e infantis, com elaboração de relatório;
- IV- incentivar a criação de Comitês de Investigação de Óbitos nas unidades hospitalares;
- V- avaliar as documentações referentes aos óbitos de mulheres entre 10 e 49 anos, de crianças entre 0 e 5 anos, e natimortos ocorridos e de residentes em Valinhos;
- VI- realizar reuniões periódicas para discussão dos óbitos materno e infantil;
- VII- incentivar a execução das medidas e estratégias recomendadas;
- VIII- elaborar Regimento Interno.

Art. 4º. O Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil será constituído por representantes das diversas instituições relacionadas com a atenção à saúde da população do Município.



C.M.V. _____
Proc. Nº 5769/18
Fls. 12
Resp. (circled)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 251/18 - Mens. nº 82/18 - Autógrafo nº 168/18 - Proc. nº 5.769/18 - CMV

fl. 03

§ 1º. As representações do Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil serão objeto de Decreto.

§ 2º. Os membros do Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil serão indicados pelos diversos segmentos que representam, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, que designará o Coordenador.

§ 3º. O mandato dos membros terá a duração de dois anos, permitidas reconduções sucessivas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a Lei nº 3.971, de 22 de fevereiro de 2006.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de novembro de 2018.**


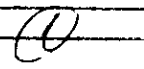

**Israel Scupenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

5345 18
01
Resp. 
C.M.V. 5345 18
Proc. Nº 5345 18
Fls. 14
Resp. 

MENSAGEM Nº 086/2018

VETO nº 20
ao P.L. nº 251/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO**, referentes ao Projeto de Lei nº 251/18, que “Altera a Lei nº 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 168/18**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 2044/2005-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais,



notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, **eficiência**, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e **da segurança jurídica**, etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

No entanto, verificada a possibilidade de ocorrência de situações que irão de encontro aos princípios acima, principalmente quanto ao princípio da segurança jurídica e da eficiência, cerne do Estado Democrático de Direito, basilar da manutenção e exercício dos direitos que são emanados do Título próprio dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal, é dever buscar a correção de situações que irão gerar instabilidade jurídica ou discussões judiciais que podem gerar despesas desnecessárias aos cofres públicos, bem assim o desperdício de recursos públicos, no caso presente aquelas despesas inerentes à realização de novo processo legislativo, perante essa Colenda Casa de Leis.

Assim, o **VETO PARCIAL** recai sobre o artigo 3º, do mencionado Projeto de Lei, aprovado perante esta Insigne Casa Legislativa.

Como é cediço, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988, art. 1º). A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, estabelecer regramentos claros e precisos aos seus cidadãos.



Pela existência da união indissolúvel dos Estados e Municípios, denota-se a necessária aplicação do princípio da simetria constitucional, sendo que qualquer ilegalidade ou atuação de forma ineficiente cometida pela legislação municipal, fere tal princípio emanado do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 caput da Constituição do Estado de São Paulo.

C.M.V. 5769, 18
Proc. Nº 16
Fis. _____
Resp. _____

O que se vê no dispositivo que é vetado, é a contrariedade com a intenção do legislador em proporcionar alterações no texto legal pré-existente, posto que uma vez encaminhado o projeto de lei para modificação de texto legal, a intenção não pode ser de revogação da Lei alterada. Não há necessidade de reformar pára revogar

Tal procedimento, por elaboração em equívoco da propositura inicial, passou pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Plenário da Câmara Municipal despercebidamente, sem que houvesse correção por emenda, sendo que a sanção e promulgação do referido texto, ora VETADO PARCIALMENTE, propiciaria despesa desnecessária com o início de novo processo legislativo, em contrariedade ao princípio da eficiência, ditado pelo caput do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivo replicado na Constituição do Estado de São Paulo..

Ademais, tal situação resulta em uma certa confusão em termos de vigoração das normas legais editadas, haja vista que a norma original tem vigor desde o ano de 2006, que pode propiciar o entendimento prejudicial ao princípio da segurança jurídica, estabelecido pelo ordenamento constitucional vigente. Haja vista que a revogação da norma, como consta do dispositivo ora vetado parcialmente, ensejaria a remessa de novo projeto de lei integral ao Poder Legislativo, causando uma lacuna no ordenamento jurídico.

Conjugando-se o artigo 1º, da Constituição Estadual, com o artigo 1º, da Constituição Federal, e normas decorrentes



5945.18
04
J

da Lei Orgânica do Município de Valinhos, temos que a declarada obediência ao regramento estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, implica no atendimento dos princípios estabelecidos na norma constitucional federal, donde depreende-se a aplicação incondicional do princípio da segurança jurídica e da eficiência, conforme retro demonstrado, que tem como elementos de aplicação prática o não prejuízo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

C.M.V. _____
Proc. Nº 5945, 18
Fls. 17
Resp. _____

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas são as RAZÕES que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 251/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 03 de dezembro de 2018

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



C.M.V. 5769, 18
Proc. Nº 18
Fis. 18
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04, 12, 13

PRESIDENTE

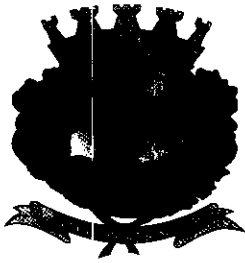
Veto Parcial MANTIDO por 11 votos
em Sessão de 04, 12, 13
Providence-se e em seguida archive-se.

Valdir Scarpinato
Presidente

SEQUE OFICÍO 1209/18, i-formando
A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

MAR 2018

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. _____
Proc. Nº 5169/18
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 1209/18

Valinhos, 5 de dezembro de 2018.

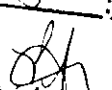
Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei n.º 251/18 que “Altera a Lei n.º 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que ‘Institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica’” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 4 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP

Recebido
10/12/18
9:20

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJL